Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2023

Autoria: Sirineu Araújo

Ementa: *"Define regras para confecção e comercialização de carimbos profissionais personalizados e dá outras providências."*

Luiz Alfredo Castro Ruzza Dalben, Prefeito Municipal de Sumaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Sumaré aprovou, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As pessoas jurídicas prestadoras de serviço de confecção de carimbo profissional personalizado ficam obrigadas a confirmar a identidade do profissional requisitante deste serviço, a veracidade dos dados que constarão do carimbo e a vinculação entre estes dados e a identidade do profissional requisitante, como condição para a referida confecção e comercialização.

§ 1º - Para fins desta lei, a apresentação de documento comprobatório de inscrição junto ao órgão representativo e fiscalizador da profissão e de um documento oficial contendo foto e nome completo são requisitos mínimos para identificação do profissional requisitante do carimbo.

§ 2º - O profissional requisitante, para solicitar a confecção ou retirada do carimbo, poderá ser representado por terceiro, desde que este, sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, apresente documento oficial contendo foto e nome completo, bem como procuração outorgada pelo profissional requisitante.

Art. 2º - As pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º são obrigadas a armazenar em arquivo próprio, físico ou eletrônico, cópia dos documentos apresentados pelo profissional requisitante e de seu procurador, quando for o caso, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da requisição do carimbo.

Art. 3º - O descumprimento ao contido nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - Advertência na 1ª (primeira) ocorrência;

II - Multa equivalente a 1 (um) Salário Mínimo Nacional vigente ao tempo da respectiva aplicação, a partir da 2ª (segunda) ocorrência;

III - Suspensão do alvará de funcionamento a partir da 3ª (terceira) ocorrência, sem prejuízo de incidência da multa prevista no inciso II.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar essa lei no que couber.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das sessões, 20 de junho de 2023.



**SIRINEU ARAUJO**

**VEREADOR**

JUSTIFICATIVA

 O Projeto de Lei em tela tem como objetivo principal definir regras para a fabricação e comercialização de carimbos de profissões regulamentadas em lei, levando em conta os recorrentes casos noticiados na mídia sobre fraudes relativas à emissão de carimbos profissionais em favor de pessoas que não detém a formação e qualificação devida. Isto porque, o simples fato de não haver qualquer mecanismo de controle efetivo para a fabricação e venda dos carimbos para as pessoas detentoras de diplomas, habilitadas ao exercício das profissões, certamente favorece o surgimento dessa prática reprovável. Qualquer um pode procurar uma empresa do ramo e solicitar o carimbo personalizado, contendo nome e número de inscrição nos conselhos profissionais de terceira pessoa e até mesmo indicando nomes e dados imaginários.

 Além de criminosa (exercício ilegal da profissão, falsidade ideológica, estelionato), tal prática acarreta uma série de prejuízos, ao afetar não só as pessoas devidamente habilitadas e capacitadas para o exercício das profissões regulamentadas, como também e principalmente à população de modo geral. Ora, não se pode aceitar por exemplo a hipótese de um paciente ser atendido por um estelionatário da área médica, pelo simples fato do criminoso ter obtido facilmente a emissão de carimbo profissional em seu favor, contendo número aleatório/falso de inscrição no conselho regional de medicina, considerando que muitas vezes tende a ser a única forma de identificação desses profissionais em hospitais e postos de saúde, no momento de receitar medicamentos, solicitar exames, indicar procedimentos cirúrgicos etc. Trata-se de problema grave que, no âmbito municipal, pode ser combatido através da inserção, no ordenamento jurídico municipal, de norma específica regulamentando a matéria, conforme se preceitua através deste projeto de lei.

 A proposição ora apresentara visa a garantir, portanto a segurança não só dos profissionais solicitantes dos carimbos, como também da coletividade de maneira geral, uma vez que a fiscalização tal como proposta, a ser implementada pelas pessoas jurídicas que atuam no ramo de confecção e comercialização dos carimbos, certamente inibirá e dificultará a ação de criminosos. Sobrevindo qualquer desencontro de informações relativas ao profissional solicitante, anular-se-á a possibilidade de fraudes dessa natureza.

 Não passa despercebido que tal medida beneficiará inclusive as próprias empresas que confeccionam e comercializam os carimbos, pelo fato de estarem prevenidas quanto à responsabilização por qualquer ilícito civil, administrativo ou penal na condição de partícipes ou cúmplices.

 Por fim, anote-se que da forma como apresentada, a presente proposição não implica em aumento de despesa, não visa à criação de novos cargos e funções, tampouco interfere nas estruturações e atribuições dos órgãos da Administração Direta, uma vez que tais modalidades de fiscalização (aquelas realizadas em estabelecimentos comerciais que não cumprem com suas responsabilidades legais) já são de competência da Prefeitura.

 Por essas e tantas outras razões decorrentes, a aprovação deste projeto de lei revelasse oportuna e extremamente necessária.

Sala das sessões, 20 de junho de 2023.



**SIRINEU ARAUJO**

**VEREADOR**